



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 6/2024

OBJETO: PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO PARA REFERENDAR A DELIBERAÇÃO Nº 465, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ORIGEM: GAB-SUFIS JURÍDICO

PROCESSO (S): 00473.050108/2023-81

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA/OFÍCIO 0651/2023/NAT GE REG/EFIN1/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória - processo judicial nº 1027260-31.2023.401.3600, oriundo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso - ajuizada pela regulada PEVIDOR TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 35.096.524/0001-02, em face da ANTT, na qual foi reconhecida a desproporcionalidade da penalidade de cassação aplicada nos autos do processo nº 50500.009584/2022-30, bem como foi determinado que **esta Agência aplicasse a pena de multa, no importe a ser por ela mensurada.**

1.2. Para o cumprimento da referida decisão judicial, foi promovida a emissão de ato *ad referendum*, consubstanciado na Deliberação nº 465, de 29 de dezembro de 2023, (SEI21168447), retificada na página 981 da seção 1, da edição nº 5 do DOU de 8 de janeiro de 2024 (SEI21264649), razão pela qual agora se busca referendar o aludido ato.

2. DOS FATOS

2.1. Em apertada síntese, o presente processo administrativo apresenta os seguintes atos, consoante Relatório à Diretoria 22 (SEI 21405536) :

I - **decisão** (SEI 20972935) expedida pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso (SJMT), no bojo do processo judicial 1027260-31.2023.401.3600, da qual consta:

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, tão somente para reconhecer a desproporcionalidade da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo n. 50500.009584/2022-30, **determinando à requerida que aplique a pena de multa, no importe por ela a ser mensurado.** (grifo nosso)

II - Ofício 00651/2023/NAT GE REG/EFIN1/PGF/AQU (SEI nº 20972956), com Parecer de Força Executória relativo ao *decisum* RETROCITADO.

III - **DESPACHO GAB-D** (SEI nº 21111029), com solicitação de indicação do valor da multa a ser aplicada em desfavor da regulada, para cumprimento do referido mandamento judicial:

No entanto, para cumprimento da ordem judicial se faz necessária mínima instrução da área técnica no tocante aos critérios normativos vigentes de fixação de multa para a transportadora, **inclusive com indicação de valor entendido pela área técnica como proporcional e razoável em razão das condutas praticadas.**

Destá forma, devolvem-se os autos para devida instrução mínima para fins de atendimento a ordem judicial, nos termos do art. 39 § 2º do Regimento Interno (R5976/2022). (grifo nosso)

IV - **DESPACHO CGPA** (SEI nº 21120412), com indicação do valor da multa a ser aplicada em desfavor da empresa Pevidor Transportes Ltda:

Assim, o valor básico de referência da multa seria R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), nos termos sugeridos pelos dados disponíveis nos sistemas desta Agência, conforme fórmula para o cálculo constante do regulamento vigente. (grifo nosso)

V - **DELIBERAÇÃO Nº 465** DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEI 21168447), publicada *ad referendum*

DELIBERAÇÃO Nº 465, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, substituto, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 58 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em cumprimento a decisão proferida nos autos do processo cível nº 1114912-07.2023.4.01.3400, e no que consta dos processos nº 00473.050108/2023-81 e nº 50500.009584/2022-30, delibera:

Art. 1º Suspender, sub judice, os efeitos da Deliberação nº 310, de 14 de setembro de

2023, publicada no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 2023, que aplicou à empresa Pevidor Transportes Ltda, CNPJ nº 35.096.524/0001-02, a pena de cassação de sua autorização, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Aplicar, sub judice, a pena de multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, à empresa Pevidor Transportes Ltda, CNPJ nº 35.096.524/0001-02, como alternativa à pena de cassação anteriormente aplicada.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (Sufis) que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

VI - RETIFICAÇÃO (21264649), publicada na página 981 da seção 1, da edição nº 5 do DOU de 8 de janeiro de 2024, relativa à Deliberação nº 465, de 29 de dezembro de 2023:

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Deliberação nº 465, de 29 de dezembro de 2023, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2024, seção 1, pág 184

Onde se lê: "... em cumprimento a decisão proferida nos autos do processo cível nº 1114912-07.2023.4.01.3400..."

Leia-se: "... em cumprimento a decisão proferida nos autos do processo cível nº 1027260-31.2023.4.01.3600..."

VII - DESPACHO DGS (SEI 21301534), em que se determinou o acostamento, aos autos, de Relatório à Diretoria e minuta de ato, a fim de que possa ser apresentado, posteriormente, voto confirmatório relativo à Deliberação *ad referendum* publicada (SEI 21168447).

2.2. É, em síntese, o que se necessita relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em face da necessidade do cumprimento imediato da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1027260-31.2023.4.01.3600, conforme dissertado no DESPACHO GAB-DG 21136219, foi solicitada a publicação de Deliberação, *ad referendum* do Colegiado, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, conforme motivação exposta no DESPACHO DGS 21168447.

3.2. Ademais, conforme se extrai do Parecer de Força Executória transmitido por meio do Ofício 00651/2023/NAT GE REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI 20972956), deveria ser cumprido imediatamente o comando judicial exarado nos autos do referido processo, no qual foi deferida parcialmente tutela de urgência para "*reconhecer a desproporcionalidade da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo n. 50500.009584/2022-30, determinando à requerida que aplique a pena de multa, no importe por ela a ser mensurado*".

3.3. Por fim, cabe esclarecer que, considerando o teor do dispositivo constante na referida decisão, competência à ANTT apenas a definição do valor da penalidade de multa aplicada em desfavor da regulada, o que foi realizado nos termos do Relatório à Diretoria 22 (SEI 21405536), *in verbis*:

O Anexo da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 65 Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Por seu turno, determina a Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

(...)

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, mediante a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução 5971/2022/DG/ANTT/MI)

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$

onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento.

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados o serviço de fretamento na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Redação dada pela Resolução 5971/2022/DG/ANTT/MI)

§ 5º Com base no valor de referência de que tratam os §§ 1º e 3º, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada. (grifo nosso)

Em observância à regra expressa pelo §4º do art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, verifica-se a impossibilidade, salvo melhor juízo, da determinação de data de infração objeto da instauração do processo sancionador nº 50500.009584/2022-30, do qual resultou a pena de cassação ao regulado, uma vez que se baseou em reiteradas condutas infracionais pela execução de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão:

Empresa	Placa do Veículo	Data da Autuação	Nº Processo SEI
PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	QCX8453	08/10/2021	50500.096942/2021-55
PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	QCL9018	11/01/2022	50500.002739/2022-15
PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	QCL9018	18/01/2022	50500.004802/2022-40
PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	QCX9327	19/01/2022	50500.005575/2022-70
PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	QCX9327	21/01/2022	50500.006650/2022-10

Configurou-se que o transportador praticava "outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada", infração grave para a qual a Lei 10.233/2001 comina a pena de cassação e para a qual ainda se tem previsto, nos termos do que dispõe o art. 36, §5º, do Decreto 2.521/1998, que a empresa "será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."

Assim, deve-se ratificar a sugestão contida no item 6 do DESPACHO CGPAS (SEI nº 21120412), qual seja a utilização dos dados constantes à época da sua elaboração:



Consulta de Veículos

Empresa: PEVIDOR TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 35.096.524/0001-02

Data:
28/12/2023

Tipo de Serviço	Placa do Veículo	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade do CSV	Validade do LIT	Situação do Veículo	Posse do Veículo
Fretado	OAR2650	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	16/09/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCL9018	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	06/12/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCM0493	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	10/11/2021	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCP3483	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	04/11/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCX8453	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	17/05/2024	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCX9327	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	28/10/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	RRJ8A63	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	09/05/2024	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRP9E25	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	29/09/2023	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRX1E33	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	21/07/2024	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRX1E53	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	21/07/2024	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRY0J62	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	28/04/2024	-	Inativo	Próprio

Tem-se, ainda, que os dados obtidos por ocasião da elaboração do DESPACHO CGPAS (SEI nº 21120412) mantêm-se inalterados:



Consulta de Veículos

Empresa: PEVIDOR TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 35.096.524/0001-02

Data: 16/01/2024

Tipo de Serviço	Placa do Veículo	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade do CSV	Validade do LIT	Situação do Veículo	Posse do Veículo
Fretado	OAR2650	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	16/09/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCL9018	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	06/12/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCM0493	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	10/11/2021	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCP3483	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	04/11/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCX8453	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	17/05/2024	-	Inativo	Arrendado
Fretado	QCX9327	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	28/10/2023	-	Inativo	Arrendado
Fretado	RRJ8A63	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	09/05/2024	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRP9E25	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	29/09/2023	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRX1E33	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	21/07/2024	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRX1E53	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	21/07/2024	-	Inativo	Próprio
Fretado	RRY0J62	35.096.524/0001-02	PEVIDOR TRANSPORTES LTDA	28/04/2024	-	Inativo	Próprio

Observam-se, pois, existirem 11 (onze) veículos cadastrados em nome da regulada PEVIDOR TRANSPORTES LTDA.

Logo, aplicando-se a fórmula disposta no Art. 4º, §3º, da Resolução ANTT 233/2003, temos:

$$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$$

- em que: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;
- V = quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento (11)

$$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot 11$$

$$M(A) = 3.000,00 + 5.500,00$$

$$M(A) = 8.500,00 \text{ (em R\$)}$$

Assim, o valor básico de referência da multa a ser aplicada é de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), nos termos dos dados disponíveis nos sistemas desta Agência, conforme fórmula para o cálculo constante do regulamento vigente.

3.4. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 465, de 29 de dezembro de 2023 e sua retificação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** por referendar a **DELIBERAÇÃO Nº 465, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**, que trata da suspensão de penalidade de cassação e da aplicação de penalidade de multa em desfavor da empresa PEVIDOR TRANSPORTES LTDA, CNPJ 35.096.524/0001-02, e a respectiva **retificação**, publicada na página 981 da seção 1, da edição nº 5 do DOU, de 8 de janeiro de 2024.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 31/01/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21485830** e o código CRC **BD57EA21**.

Referência: Processo nº 00473.050108/2023-81

SEI nº 21485830

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br